

## O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Mateus Neves Marques de Souza Ruzzante

mateusnevesms@gmail.com

**RESUMO:** O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas criado pelo legislador no Novo Código de Processo Civil é um mecanismo trazido para lidar com a litigância repetitiva em primeira e segunda instância. Também tem como objetivo a busca pela isonomia das decisões judiciais, bem como trazer ao ordenamento jurídico uma maior segurança jurídica, diminuindo as instabilidades e incoerências jurisprudenciais.

**PALAVRAS CHAVE:** Isonomia; Segurança Jurídica; Precedentes; Jurisprudência; Celeridade; Incidente; Repetitivas; Suspensão; Força Vinculante.

### INTRODUÇÃO

Hoje o sistema judiciário brasileiro é extremamente moroso e, muitas vezes, o resultado entregue não é isonômico, uma vez que pode haver diferentes respostas do Poder Judiciário em situações semelhantes ou mesmo idênticas.

E, diante dessas respostas diferentes, fica a percepção do jurisdicionado de uma grande insegurança jurídica e uma verdadeira afronta à isonomia.

Então, quando há a preocupação em estabelecer e organizar precedentes que gerem efeitos em conflitos presentes e futuros, cria-se a possibilidade de apresentar respostas isonômicas com segurança jurídica, bem como uma gestão processual que traga mais celeridade, evitando o número de demandas e a multiplicação de recursos.

O artigo 926 do Código de Processo Civil anuncia que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

O art. 926 do CPC/2015 dispõe, de maneira didática e expletiva que os Tribunais têm o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente. Essa regra não

contém em si mesma uma novidade. É evidente que essa sempre foi a premissa do sistema judiciário brasileiro. Mas, ao que tudo indica, a intenção do Código foi a de deixar evidente que não se admite (ou admitirá) mais uma profusão de decisões diferentes sobre temas idênticos, gerando uma desconfortável e indesejada segurança jurídica<sup>1</sup>.

O artigo 927 do CPC traz uma lista de precedentes legais: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Assim, os precedentes judiciais vinculam decisões judiciais, uma vez que o CPC estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (artigo 489, § 1º, VI).

Percebe-se, então, que um entendimento firmado em um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um precedente legal e, uma vez fixado esse entendimento, casos sucessivos iguais devem receber o mesmo entendimento legal e tese jurídica.

### **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**

O artigo 928, em seu parágrafo único, estabelece que o julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

---

<sup>1</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Monica Bonetti. Recursos Cíveis. Coleção Prática e Estratégia – v. 8, ed. RT.2019,p 296.

O IRDR é um instituto que valoriza os precedentes e é cabível quando ocorre efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como quando há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Por outro lado, é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando já existir em um dos tribunais superiores recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Percebe-se, então, que o IRDR foi criado pelo legislador para atuar e lidar com repetições em tribunais de primeira e segunda instância.

Vale questionar: o que é considerado efetivamente repetição? Cada Tribunal deve decidir, casuisticamente, se há, em uma determinada questão, efetiva repetição de acordo com a realidade de cada Estado.

## **PROCEDIMENTO**

A doutrina afirma que o IRDR é um mecanismo “não representativo” de solução de conflitos de massa. Isso porque o caso selecionado para ser discutido no tribunal não é selecionado com base na preocupação de que a parte tem condições de atuar trazendo todos os interesses das pessoas que serão afetadas com o julgamento. Na verdade, a parte tem interesse e preocupação somente com o seu caso e não com as pessoas que serão afetadas com aquele julgamento. Diferente, por exemplo, de uma ação civil pública em que há a preocupação de grupos (Defensoria Pública, Ministério Público etc).

O procedimento do IRDR, pela lei, cria instrumentos para compensar a falta de representatividade adequada de todos os membros do grupo que será afetado pela tese jurídica.

O incidente pode ser instaurado diretamente ao presidente do tribunal pelo juiz ou relator, por ofício; pelas partes, por petição; ou pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Na provocação do IRDR deve-se comprovar os requisitos positivos: existência de diversos processos com a mesma questão de direito, seja processual ou material, bem como o risco à isonomia e segurança jurídica.

Também, deve-se comprovar o requisito negativo: que não exista essa discussão já afetada pelos tribunais superiores através da sistemática dos repetitivos.

Ocorrida a provocação por uma das partes competentes ao presidente do tribunal, o órgão colegiado competente realizará o juízo de admissibilidade, sendo que o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno do tribunal (artigo 978, do Código de Processo Civil), bem como lhe caberá o julgamento do recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde adveio o incidente.

Se o juízo de admissibilidade for positivo, o relator irá determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.

O relator, ainda, poderá requisitar informações a órgãos em que tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, bem como poderá ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia. Aqui, verifica-se um mecanismo criado pelo legislador para compensar a falta de representação adequada no IRDR dos membros do grupo que serão atingidos com a decisão. Nesse mesmo sentido, podem ser realizadas audiências públicas e será realizada intimação obrigatória do Ministério Público que deverá manifestar-se nos autos.

Se a mesma questão de direito estiver sendo discutida em um IRDR em Tribunais Estaduais diferentes e, sendo possível ofender a isonomia entre os tribunais, pode acontecer a suspensão nacional de todos os processos em andamento.

É o que determinar o § 3º do artigo 982: “visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado”.

Durante a suspensão, é possível pleitear a tutela de urgência que deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Uma vez que o julgamento do IRDR pode demorar, existe a possibilidade de fixação provisória da tese. O tribunal, na decisão de afetação, irá estabelecer

que, até que o julgamento ocorra, se houver uma situação de urgência, o entendimento a ser seguido pelos magistrados de primeira instância é o que está sendo fixado provisoriamente. Isso acontece, pois se o IRDR demorar anos, pode acontecer de serem proferidas decisões diferentes em pedidos de tutela antecipada.

Então, com a fixação de tese provisória, os magistrados deverão aplicar a mesma decisão em todos os pedidos urgentes, respeitando a isonomia e segurança jurídica.

Na hipótese de o magistrado não aplicar a tese firmada, existe um instrumento de controle denominado “reclamação constitucional, de competência originais dos tribunais” para informar ao Tribunal que determinado órgão jurisdicional não está aplicando o entendimento fixado.

É cabível também Recurso Especial e Recurso Extraordinário, conforme o caso, com efeito suspensivo e repercussão geral presumida contra a decisão do IRDR. Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Cessa a suspensão dos processos se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Por fim, importante mencionar que o entendimento fixado e IRDR vincula a Administração Pública à tese firmada.

## **ÂMBITO DE APLICAÇÃO E REPERCUSSÃO DA DECISÃO DO IRDR**

Uma vez julgado o IRDR, a tese jurídica será aplicada por todos os juízes dentro da esfera territorial desse tribunal a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive àqueles que tramitem nos juzizados especiais do respectivo Estado ou região.

Então, por exemplo, quando o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julga determinado IRDR, todos os Juízes do Estado de São Paulo devem aplicar o mesmo entendimento nos processos em andamento.

Importante mencionar que a tese fixada por determinado Tribunal tem força vinculante somente nos processos daquele Estado, sendo que os demais Tribunais não são obrigados a aplicar aquele entendimento.

Observe-se, contudo, que tal situação afronta totalmente a isonomia de decisões entre Tribunais diferentes.

Por exemplo: o Tribunal do Estado de São Paulo fixou tese em IRDR que favorece uma determinada instituição financeira. Contudo, essa decisão não tem força vinculante em outros Estados, devendo ser aplicada somente no Estado de São Paulo.

Pode, então, a parte vencedora (ex. instituição financeira), aquela que tem interesse na aplicação da tese do IRDR nacionalmente, ingressar com Resp ou RE visando espriar os efeitos dessa decisão em todo o território nacional? Essa parte vencedora teria interesse de agir na interposição desses recursos, uma vez que seria um “recurso da parte vencedora”?

Esse tema foi levado à discussão pelo STF, o qual decidiu que há interesse recursal, pois o recurso não está vinculado à sucumbência material e sim à melhora da situação processual da parte (no exemplo, a instituição financeira). A ideia do recurso não é de reforma da decisão e sim manutenção e aplicação da decisão em todo o território brasileiro.

Ainda, a tese jurídica fixada em IRDR será aplicada aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.

## **IRDR INADMITIDO E O RECURSO ESPECIAL**

Na situação em que o Tribunal inadmite a instauração do IRDR com a justificativa de ausência dos requisitos legais, uma vez satisfeito o requisito faltante, o incidente pode ser novamente suscitado.

Importante frisar que contra a decisão de segunda instância inadmitindo a instauração do incidente não é cabível recurso especial, pois uma vez satisfeito o requisito faltante, é possível a instauração de um novo IRDR, não havendo, portanto, interesse recursal na propositura de um Resp.

Assim decidiu o STJ no julgamento do Recurso Especial nº. 1.631.846, o qual determinou: “não é cabível recurso especial em face do acórdão que inadmite a instauração do IRDR por falta de interesse recursal do requerente, pois, apontada a ausência de determinado pressuposto, será possível a instauração de um novo IRDR após o preenchimento do requisito inicialmente faltante, sem que tenha ocorrido preclusão, conforme expressamente autoriza o art. 976, §3º, do CPC/15”.

Também, “o descabimento do recurso especial na hipótese decorre ainda do fato de que o novo CPC previu a recorribilidade excepcional ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal apenas contra o acórdão que resolver o mérito do Incidente, conforme se depreende do art. 987, caput, do CPC/15, mas não do acórdão que admite ou que inadmite a instauração do IRDR”.

## **CONCLUSÃO**

É certo que situações semelhantes podem receber soluções diferentes do Poder Judiciário. Para evitar isso, é necessário um sistema organizado de precedentes com repercussões processuais externas, para casos em andamento e casos que futuramente serão ajuizados.

Então, pode-se dizer que, com a criação de um sistema de precedentes no Código de Processo Civil, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula qualquer decisão do Poder Judiciário.

O IRDR é uma novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil, consistindo em uma técnica em que a matéria de direito trazida nos processos considerada repetitiva, ou seja, presente em um grande número de casos, é levada ao Tribunal local que irá decidir sobre essa matéria com força de precedente vinculante.

O legislador, na criação do IRDR no Código de Processo Civil, preocupou-se com questões de direito que se repetem e que recebem respostas diferentes do Poder Judiciário, afrontando a isonomia e a segurança jurídica, levando à necessidade de uniformização das decisões pelos Tribunais.

Uma vez admitido o incidente pelo Tribunal, todos os processos que versam sobre aquela matéria de direito ficam suspensos. O resultado proferido pelo Tribunal deve ser aplicado como um precedente vinculante em todos os processos suspensos e em processo futuros.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Monica Bonetti. Recursos Cíveis. Coleção Prática e Estratégia – v. 8, ed. RT.2019.

Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier – 1º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. Manual de Direito Processual Civil– Vol. único. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.